



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.843 - SP (2013/0186806-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

4. Desnecessidade do sobrestamento do feito em razão da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, versando sobre a possibilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos municipais, à vista da inexistência, até a presente data, de decisão determinando a suspensão de todos os processos sobre o mesmo tema, a teor do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186806-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 366.843 / SP**

Números Origem: 00002391193 109202 2391193 42072853 4207285300 91262790520058260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
 DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
 FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
 DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
 FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado para a pauta do dia 21.09.2017 (36ª Sessão Ordinária).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186806-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 366.843 / SP**

Números Origem: 00002391193 109202 2391193 42072853 4207285300 91262790520058260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
 DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
 FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
 DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
 FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transferido o julgamento para a sessão subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186806-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 366.843 / SP**

Números Origem: 00002391193 109202 2391193 42072853 4207285300 91262790520058260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
 DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
 FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
 DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
 FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transferido o julgamento para a sessão subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.843 - SP (2013/0186806-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ contra decisão de minha lavra, em que não conheci do agravo em recurso especial, em face do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973. (e-STJ fls. 2891/2893).

Sustenta o agravante, em síntese, que infirmou integralmente a decisão que inadmitiu o apelo nobre. Defende, ainda, a necessidade do sobrestamento do feito, em face da repercussão geral reconhecida no STF.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnações apresentada às e-STJ fls. 2.907/2.911 e 2.914/2.917.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.843 - SP (2013/0186806-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o recorrente não atacou, de forma específica e clara, as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, notadamente a inexistência de maltrato à legislação federal, bem como a ausência de divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, objetivando suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, o agravante limita-se a tecer alegações genéricas a respeito da admissibilidade do apelo nobre, repisando a argumentação deduzida no recurso especial, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com relação ao pleito referente ao sobrestamento do feito, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF, verifico que a jurisprudência desta Corte vem entendendo ser desnecessário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite "a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente" (REsp 1.282.046, RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.2.2012).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1316294/RJ, rel. Min. OLINDO MENEZES - Desembargador convocado do TRF1ª Região -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Desnecessidade de suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do ARE 683235/PA (reatuado como RE 976566), do tema relativo à possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992 (Tema 576).

2. O sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal não deve ser acolhido, pois, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

3. Portanto, deve ser observada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes.

4. In casu, o acórdão embargado concluiu: a) cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na contratação de servidores sem concurso público; b) o entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10; c) com efeito, a contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente; d) na hipótese em exame, a Corte de origem, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente que "a atividade do Réu manifesta-se em dissonância da Legalidade, visto que agiu em desobediência aos princípios norteadores do direito administrativo, em desacordo com o interesse público, tão-somente favorecendo os servidores contratados ilegalmente" (fl. 1.087, e-STJ), razão por que não há falar na ausência do elemento doloso.

5. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

6. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1512085/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/03/2017) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186806-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 366.843 / SP**

Números Origem: 00002391193 109202 2391193 42072853 4207285300 91262790520058260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
 DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
 FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE - SP011655
 DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S) - SP176778
 FRANCISCO LUIS A FERREIRA LEITE - SP233515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CIDNEI CARLOS CANDIDO E OUTROS
INTERES. : ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ
INTERES. : EDUARDO PICOLLO NETO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAREGARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.